



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002624/2001-63
Recurso nº. : 128.981
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.
Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº. : 108-07.388

IRPJ – CSL - ARBITRAMENTO – 1996 – Não possuindo o contribuinte escrituração que sustente os resultados declarados, correto o arbitramento do lucro, como forma de apuração das bases tributáveis do IRPJ e da CSL.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10935.002624/2001-63
Acórdão nº. : 108-07.388

Recurso nº. : 128.981
Recorrente : KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.

RELATÓRIO

Retornam os autos para julgamento, depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução 108 – 00.175/2002, fls. 153.

Para esclarecimentos dos meus pares, leio em sessão o relatório e o voto proferidos naquele primeiro julgamento, fls. 154 e 157.

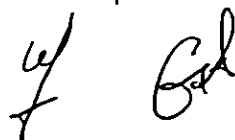
Em cumprimento da diligência a recorrente foi intimada a apresentar todas as notas fiscais de saídas das supostas transferências, o Livro de Apuração do ICMS do estabelecimento matriz, e o Livro de Registro de Entradas e Saídas, da matriz e das filiais.

A recorrente apresentou, tão-somente, um livro de Registro de Apuração do ICMS de uma determinada filial e um livro de Registro de Apuração do ICMS de outra filial.

Posteriormente, foram também apresentados blocos de notas fiscais e um livro de Registro de Ocorrências.

Lavrou-se então o Relatório de Diligência de fls. 198, no qual, além de considerações de mérito, constatou-se que, “*verbis*”:

“Em data de 28/10/02, o contador da empresa, Sr. Mário Nogueira Franco, compareceu a DRF/Cascavel, apresentando em atenção à referida intimação, mediante protocolo de entrega, conforme documento em anexo (sic), apenas dois livros de Ap. ICMS, na realidade, os mesmos que já estavam reproduzidos no processo,



Processo nº. : 10935.002624/2001-63
Acórdão nº. : 108-07.388

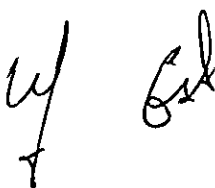
alegando verbalmente impossibilidade de localização dos demais elementos.

Destacamos que, para a "filial 0007", o livro apresentado, conforme reprodução em anexo (sic), além de não autenticado ou assinado, apresenta incompatibilidade no movimento registrado até fevereiro/97, enquanto a GIA/ICMS apresentada ao Estado, extraída de tais livros, contém movimento apenas até maio/96, estando sem movimento (zerada), à (sic) partir de junho/96.

Posteriormente, o contador novamente compareceu a SRF, apresentando um livro de Registro de Ocorrências (RUDOFTO), pertencente a "filial 0004" e três blocos de Notas Fiscais da empresa, sendo um deles pertencente a matriz, contendo NF, séria Única, de nº 19501 a 19863, entretanto até o número 19779, as NFs foram emitidas ainda em 1995 e as demais reportam-se tão somente aos primeiros dias de janeiro/96, os outros dois blocos, pertencem à "filial 0004", o primeiro contendo NF de nº 80001 a 80500, emitidas no ano de 1995 não abrangido no período fiscalizado e o segundo com NFs 80501 a 80643, emitidas apenas no período de 16/01/96 a 29/02/96, destacando-se o cancelamento das NFs 80530 a 80532, 80540, 80543, 80554 a 80557, 80572, 80618, 80624 e 80640."

Intimada pessoalmente a responsável pela empresa, fls. 207, deixou a recorrente de se pronunciar sobre referido relatório.

É o Relatório.



Processo nº. : 10935.002624/2001-63
Acórdão nº. : 108-07.388

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Destaco novamente o constante do relatório de diligência:

"Em data de 28/10/02, o contador da empresa, Sr. Mário Nogueira Franco, compareceu a DRF/Cascavel, apresentando em atenção à referida intimação, mediante protocolo de entrega, conforme documento em anexo (sic), apenas dois livros de Ap. ICMS, na realidade, os mesmos que já estavam reproduzidos no processo, alegando verbalmente impossibilidade de localização dos demais elementos.

Destacamos que, para a "filial 0007", o livro apresentado, conforme reprodução em anexo (sic), além de não autenticado ou assinado, apresenta incompatibilidade no movimento registrado até fevereiro/97, enquanto a GIA/ICMS apresentada ao Estado, extraída de tais livros, contém movimento apenas até maio/96, estando sem movimento (zerada), à (sic) partir de junho/96.

Posteriormente, o contador novamente compareceu a SRF, apresentando um livro de Registro de Ocorrências (RUDOFTO), pertencente a "filial 0004" e três blocos de Notas Fiscais da empresa, sendo um deles pertencente a matriz, contendo NF, séria Única, de nº 19501 a 19863, entretanto até o número 19779, as NFs foram emitidas ainda em 1995 e as demais reportam-se tão somente aos primeiros dias de janeiro/96, os outros dois blocos, pertencem à "filial 0004", o

Processo nº. : 10935.002624/2001-63
Acórdão nº. : 108-07.388

primeiro contendo NF de nº 80001 a 80500, emitidas no ano de 1995 não abrangido no período fiscalizado e o segundo com NFs 80501 a 80643, emitidas apenas no período de 16/01/96 a 29/02/96, destacando-se o cancelamento das NFs 80530 a 80532, 80540, 80543, 80554 a 80557, 80572, 80618, 80624 e 80640.”

Resta claro que o contribuinte teve inúmeras oportunidades para esclarecer as incongruências em seus registros, bem como as transferências para filiais. Ocorre que se quedou inerte.

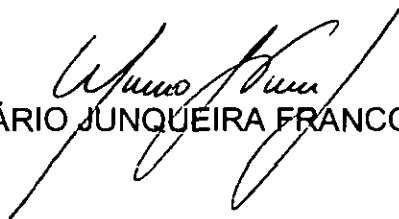
A Fiscalização, por outro lado, demonstra a existência de declarações de saídas com valores superiores ao da Declaração de Rendimentos, valor então que utilizou para o arbitramento.

Por fim, não possuindo a recorrente contabilidade que sustente seus resultados, correto o arbitramento.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 